PROJETO DE LEI Nº 53/93.

"DÁ NOVA ESTRUTURA AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO".

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo' a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde (CMS) do Município de Indianópolis-MG, instituido pela Lei Municipal nº 883, de 01 de outubro de 1991, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde (CSM), do Município de Indianópolis-MG, tem carater permanente, como órgão ' de assessoramento e deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS) , no âmbito do Município.

Art. 3º - São funções do Conselho Municipal de Saúde, juntamente com o Poder Executivo;

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas, na elaboração do Plano Municipal ' de Saúde;

III - formular estratégias e atuar no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios, tanto para a programação como para as execuções financeiras' e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando o movimento e o destino dos recursos;

V - acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços de saúde prestados à população ,

Aprovado em 8/9/93

pelas instituições ligadas ao SUS;

VI - estabelecer critérios para a celebração de Convênios ou Contratos, entre o setor público e entidades privadas, na área de saúde; e

VII - elaborar seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL

a - representante(s) da área de saúde pública municipal;

b - representante(s) da área de saneamento municipal;

c - representante(s) do órgão municipal de finaças; e

d - representante(s) do órgão municipal de educação;

II - DOS TRABALHADORES DO SUS

a - representante(s) dos trabalhos vinculados aos SUS;

b - representante(s) dos prestadores de serviços conveniados ou contratados pelo SUS.

III - DOS USUÁRIOS

a - representantes das entidades e associações comunitárias, urbanas e rurais;

b - representante(s) do(s) Sindicato(s) de Trabalhadores;

c - representante(s) do(s) Sindicato(s) Patronal(ais);

d - representantes das instituições de assistência à criança e adolescentes;

e - representante(s) da Comissão Municipal de entorpecentes.

§ 1º - Para cada titular do CMS haverá a indicação de um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no SUS, qualquer entidade regularmente organizada.

§ 3º - A soma dos representantes referidos nos incisos II e III do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de membros do Conselho.

§ 4º - A representação dos trabalhadores no SUS, no âmbito municipal, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após a indicação ou eleição promovida pelas respectivas entidades e instituições a que pertencem.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre indicação e nomeação do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Chefe ou responsável pelo Setor Municipal de Saúde será membro nato do CMS, podendo, inclusive, ser eleito Presidente.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição renovada a cada 02 (dois) anos, seguindo o mesmo critério

de indicação, sendo permitida a recondução de qualquer membro.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - a função de Conselheiro não será remunerada, sendo seu exercício considerado como serviço público relevante;

II - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável por sua indicação;

III - os membros do CMS serão substituídos, pela entidade ou autoridade responsável por sua indicação, caso faltem, sem motivo justo, a Ø3 (três) reuniões consecutivas do Conselho, regularmente convocadas.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O funcionamento do Conselho Municipal de Saúde se regerá pelas normas seguintes:

I - o órgão de deliberação máxima da CMS é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinàriamente, a cada mês, e, extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros efetivos;

III - cada membro, na sessão plenária, terá direito a apenas Ø1 (um) voto;

IV - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

V - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos

membros do Conselho, que deliberará pela maioria de votos dos presentes;

VI - a área de saúde pública do município dará todo apoio necessário ao CMS;

VII - o CMS poderá solicitar o assessoramento técnico profissional de qualquer instituição especializada, quando julgar necessário;

VIII - o Regimento Interno do CMS, poderá, a qualquer época, ser reformado pelo Plenário, mediante proposta de seu Presidente ou da maioria de seus membros;

IX - o Presidente do CMS será escolhido em votação aberta e verbal, pelos membros do Conselho, na primeira reunião após a nomeação dos mesmos;

X - na ausência ou impedimentos do Presidente do CMS a presidência será assumida pelo seu suplente;

XI - as sessões plenárias do CMS serão sempre abertas ao público, só não sendo aquelas convocadas para tratar de assuntos confidenciais de carater técnico-administrativo, assim considerada, pela maioria de seus membros.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município.

Art. 10 - Fica revogada a Lei Municipal nº 883/91, bem como as demais disposições em contrário, entrando esta em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, em 20 de agosto de 1993.

JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL

J U S T I F I C A T I V A

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei, que dá nova estrutura ao Conselho Municipal de Saúde do Município, tem por objetivo ampliar a participação comunitária em sua composição, passando a envolver, também, os trabalhadores vinculados ao Sistema Único de Saúde, além de outras entidades e associações, abrindo um leque que possibilite o envolvimento de toda comunidade.

As modificações aqui propostas, poderiam ser efetivadas através de alterações na Lei nº 883/91, porém, tal expediente levaria aqueles a quem a lei interessa, a manusear dois ou mais dispositivos legais, podendo, inclusive, gerar dificuldades em sua interpretação, razão pela qual, foi preferida a forma aqui proposta, com a consequente revogação da Lei anterior, consolidando as modificações perseguidas numa única lei.

A matéria em si, é, conforme se verifica, de natureza pacífica, e sem maiores indicações, visto que não objetiva criar algo de novo, mas, simplesmente, aprimorar o que já existe na área de saúde pública do município.

Desta forma, é de se esperar que os Ilustres Vereadores que compõem essa Egrégia Casa de Leis, sempre avidos a melhorar os aparelhamentos legais que regem o funcionamento dos órgãos que integram a administração pública, aprovem a presente proposta de lei, nos exatos termos em que se encontra redigida.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, em 20 de agosto de 1993.

José Mauro Stabile

JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL